

Portaria n.º201504006811, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025704/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Nivaldo Gomes Araujo - CPF: 177.264.412-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/DOBLO ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD119707E1111856

Portaria n.º201504006813, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025706/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Carlos Alberto Sousa Braga - CPF: 030.444.242-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132E3148529

Portaria n.º201504006815, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025546/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Iona Lúcia Borges da Silva - CPF: 095.227.272-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132E3156805

Portaria n.º201504006817, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025656/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Fabio Alexandre da Rocha Ribeiro - CPF: 617.340.042-15

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/
Automovel/9BGJJC69X0EB147360

Portaria n.º201504006819, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025658/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Dimilson Batista da Silva - CPF: 186.179.212-34

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX/Pas/Automovel/9BD372110D4028297

Portaria n.º201504006821, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025661/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ranier Cavalcante Correa - CPF: 258.074.802-44

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRIUMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG291008

Portaria n.º201504006823, de 10/11/2015 - Proc n.º 2015730025647/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jorge Miguel Gonçalves da Silva - CPF: 087.017.172-00

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO MILLE WAY ECON/Pas/
Automovel/9BD15844AC6649290

Protocolo 896868

Portaria n.º201504006825, de 10/11/2015 - Proc n.º 0020157300256484/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2014 a 31/12/2014

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa jva6569.

Interessado: Jose Francisco Gonçalves Solano - CPF: 211.526.672-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA FIRE/Pas/Automovel/9BD17203753142015

Protocolo 896929

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 22, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Instrução Normativa n.º 15, de 28 de agosto de 2015, que estabelece normas complementares à concessão de crédito outorgado do ICMS ao contribuinte estabelecido no Estado

do Pará que, em operações internas, fornecer materiais de construção através do uso do CHEQUE MORADIA, instituído pelo Decreto n.º 432, de 23 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados na Instrução Normativa n.º 0015, de 28 de agosto de 2015, os seguintes dispositivos a seguir enumerados com a seguinte redação:

I - o inciso II do artigo 4º:

"II - pelos contribuintes tributados pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional:"

II - o inciso VII do § 1º do artigo 5º:

"VII - no campo CFOP e CST os códigos 5.601, se a operação for interna, ou 6.949, se a operação for interestadual, e 090, respectivamente;"

Art. 2º Ficam incluídos na Instrução Normativa n.º 0015, de 28 de agosto de 2015, os seguintes dispositivos a seguir enumerados:

I - a alínea "f" ao inciso I do artigo 4º:

"f) até o dia 31/03/2016, mediante transferência para outro contribuinte tributado pelo regime de substituição tributária interestadual, localizado em outra unidade da federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de substituto tributário, em troca do fornecimento de mercadorias, bens de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, excluindo-se o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de comunicação."

II - a alínea "a" ao inciso II do artigo 4º, com a seguinte redação:

"a) mediante transferência para outro contribuinte tributado pelo regime normal de apuração situado neste Estado, em troca do fornecimento de mercadorias, bens de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, excluindo-se o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de comunicação;"

III - a alínea "b" ao inciso II do artigo 4º:

"b) até o dia 31/03/2016, mediante transferência para outro contribuinte tributado pelo regime de substituição tributária interestadual, localizado em outra unidade da federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de substituto tributário, em troca do fornecimento de mercadorias, bens de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, excluindo-se o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de comunicação."

IV - o artigo 6º- A:

"Art. 6º- A O crédito outorgado recebido em transferência do fornecedor da mercadoria ao beneficiário do programa poderá ser usado pelo contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade da federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de substituto tributário para deduzir o valor do ICMS a pagar, relativo às operações de sua responsabilidade, devido por substituição tributária interestadual.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada até o consumo total dos créditos recebidos em transferência, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 4º desta Instrução Normativa."

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 897044

Portaria n.º3951-CEEAT/IPVA/ITCD, de 10/11/2015 - Proc n.º 1920157300012050/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art150, vi,"a", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 04/15

Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social

Marca Tipo Chassi

FIAT/DUCATO MINIBUS Pas/Microonib 93W244P24E2135612

FIAT/DUCATO MINIBUS Pas/Microonib 93W244P24E2137843

Protocolo 897045

PORTARIA N.º 910 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida por Lei e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00145-CPAD, datado de 10/11/2015, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 265-GS/SEFA, de 07/04/2015, publicada no DOE, edição n.º 32.867, de 15/04/2015, no qual solicita a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO que este Colegiado Processante até a presente fase, está coletando provas, que tornam-se necessárias para que possamos fazer nossa convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:

PRORROGAR de acordo com o *caput* do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir

de 12/11/2015, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, constituída pela PORTARIA N.º 265-GS/SEFA de 07/04/2015, presidida pela servidora FLÁVIA PAMPOLHA PINHEIRO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5858089/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

EM, 10/11/2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 897093

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA COMISSÃO DE SINDICANCIA**PORTARIA N.º 756/2015****PORTARIA N.º 01 de 10 de Novembro de 2015**

O Presidente da Comissão de Sindicância, designado pela Portaria n.º 756/2015, publicada no D.O.E n.º 33.004, de 04/11/2015, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 1º do art. 205, da Lei n.º 5.810/94-Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora Eliana de Oliveira Semblano, ocupante do cargo de Técnico, para desempenhar as funções de secretária junto a referida Comissão Sindicante, ficando à disposição da mesma até o encerramento dos trabalhos apuratórios, comprometendo-se na forma da lei, para o desempenho de cumprimento regular de suas atribuições.

Belém / Pa, 10 de Novembro de

ADOLPHO GERSON DA SILVA MONTEIRO

Presidente da Comissão Sindicante

Protocolo 897107

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS**ACÓRDÃOS**

Acórdão n. 5147 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11150 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 18201551000072-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser acatada a preliminar de nulidade da decisão "a quo", arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, a fim de preservar o princípio da legalidade do ato administrativo, para efeito de complementação da capitulação da infringência com dispositivos relativos à exigência fiscal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2015. VOTO VENCIDO: Conselheira Angela Maria Barbosa Marques de Azevedo, pela rejeição da preliminar.

Acórdão n. 5141 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11048 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 642011510000127-2)

Acórdão n. 5140 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11046 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000115-9)

CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal. 3. Deve ser mantida a multa aplicada no limite legalmente previsto. 4. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, na condição de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2015.

Acórdão n. 5139 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11050 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510003373-8)

Acórdão n. 5138 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11044 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352012510008836-5)

CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal. 3. Contribuinte que adquirir mercadoria, na situação de ativo não regular, deve recolher o imposto na entrada do território paraense. 4. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, na condição de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às